

## COBERTURA COMPLEMENTARES OPCIONAL DE FALECIMENTO DA PESSOA SEGURA POR ACIDENTE:

1. Para efeitos desta cobertura, entende-se por falecimento por acidente da Pessoa Segura a morte causada directamente pelo acidente, quer imediatamente quer dentro do prazo máximo de 365 dias seguintes ao mesmo e sempre que tanto o acidente como o falecimento ocorram durante a vigência da apólice.

2. O capital garantido para esta cobertura complementar será igual ao da cobertura principal por falecimento, com o qual se acumulará, de forma que, em caso de falecimento por acidente, o capital será duplicado.

### 3. Exclusões específicas:

- Em particular, excluem-se as doenças de todas as classes, qualquer que seja a sua origem, assim como os seus efeitos e sequelas. Entre elas enuncia-se expressamente as doenças infecciosas ainda que derivem de picaduras de insectos ou de outras causas externas de contágio HIV, hepatite, malária, paludismo, febre amarela, doença do sono etc., assim como as doenças denominadas profissionais, qualquer que seja o lugar em que se produzam ou a actividade desempenhada pela Pessoa Segura, ainda que tenham a qualificação jurídica de acidente de trabalho.
- De forma específica, os enfartes do miocárdio, as embolias, trombose, apoplexias, derrames cerebrais e qualquer dos denominados acidentes vasculares, seja qual for a sua causa, ainda que a sua origem e produção tenha incidido directa ou indirectamente em qualquer possível causa externa (stress, pressão social, excesso de trabalho, etc., e ainda que sejam qualificadas como acidentes de trabalho.
- As lesões e doenças que sejam consequência de intervenções cirúrgicas e tratamentos médicos não motivados directamente por um acidente coberto pela apólice.
- Os coágulos e hemorragias do globo ocular, córnea, cristalino e retina, assim como os descolamentos da retina, ainda que tenha ocorrido como consequência de um acidente não excluído sofrido por pessoa com grau de miopia compreendida entre as 8 e as 12 dioptrias.
- As intoxicações, o envenenamento por ingestão de produtos alimentares ou farmacêuticos.
- O suicídio ou a intenção de suicídio da Pessoa Segura, ainda que se produza depois do decurso de um ano desde a data da produção de efeitos do contrato ou das suas alterações que será considerado, em todo o caso, morte natural.
- Os relacionados com o consumo de droga e estupefacientes com excepção dos medicamente prescritos, e os que ocorram encontrando-se a Pessoa Segura em situação de alienação mental, embriaguez ou sob o efeito de drogas tóxicas ou estupefacientes.

Para estes efeitos considera-se em de estado de embriaguez quando o grau de álcool no sangue seja superior a 0,5 gramas por 1.000 centímetros cúbicos ou a qualquer outro limite mais rigoroso que as autoridades administrativas possam estabelecer para a condução de viaturas automóveis ou quando a Pessoa Segura seja sancionada ou condenada por tal causa.

- Os que tenham lugar quando a Pessoa Segura conduza um veículo a motor sem estar habilitado por lei para tal e Os acidentes de circulação quando for usado um qualquer meio de locomoção que não está autorizado a circular pelo lugar onde ocorra o acidente.
- Os que a Pessoa Segura possa sofrer em ocasião da prática de alguma das actividades a seguir mencionadas:
  - a prática profissional de qualquer desporto.
  - a participação em provas desportivas de competição ou de exibição em veículo como piloto, co-piloto ou simples passageiro.
  - a prática, ainda que a seja só como adepto, de algum dos seguintes desportos:
    - automobilismo, karts e motociclismo em qualquer das suas modalidades e em geral todas as provas com veículos a motor, . - motas de água, esqui, pára-quedismo aquático e actividades subaquáticas com recurso a instrumentos de respiração autónoma e em geral os acidentes marítimos, à excepção daqueles ocorridos em transportes públicos ou os ocorridos durante a navegação desportiva a uma distância máxima autorizada por título de patrão da embarcação e no máximo a 60 milhas náuticas da costa.
    - Actividades aéreas tais como balões dirigíveis, páraquedismo, parapente, planador, moto planador, aviões ultraleves, asa delta, voo livre, voo sem motor e, em geral, qualquer viagem aérea em condições distintas da de ocupante como simples passageiro em aeronaves devidamente autorizadas para transportes regulares de passageiros.
    - Pólo e hipismo.
    - Bobsleigh, esqui acrobático, esqui fora de pista, esqui com saltos de trampolim e esqui de travessia ou de montanha.
    - Participação em competições e provas preparatórias de qualquer modalidade de esqui.
    - Alpinismo, escalada, espeleologia ou acidentes em rocódromos. Entende-se por alpinismo a ascensão em montanhas com uma altura superior a 2500 metros,

independentemente de haver ou não neves perpétuas ou de igual grau de dificuldade.

Entende-se por escalada a prática desportiva que consiste em subir paredes de rocha ou gelo mais ou menos verticais, utilizando mãos e pés como pontos de apoio, mediante técnicas e materiais específicos para a subida e segurança.

- Rugby e futebol americano.
  - Hóquei sobre relva, patins e gelo.
  - Boxe, artes marciais e qualquer tipo de luta corporal.
  - Ciclismo de competição.
  - Desportos radicais ou de aventura, tais como, a título de mero exemplo, rafting, bungee jumping e canoing.
  - Halterofilia, corte de troncos e levantamento de pedras.
  - Utilização de armas de fogo e caça.
  - Outros desportos e actividades de nova criação, cujos riscos possam considerar-se similares aos dos descritos nos pontos anteriores.
  - Os acidentes ocorridos em expedições, missões ou deslocações fora do país de residência habitual da Pessoa Segura para realizar actividades de qualquer tipo (lúdicas, desportivas, de exploração, profissionais, científicas, humanitárias, etc.) que, pelas suas características ou finalidades, pelo lugar onde se desenrolam ou por outras circunstâncias, impliquem um aumento do risco ou perigo superior ao de uma viagem turística, científica ou profissional normal.
- Os acidentes ocorridos em consequência de touradas, rodeios ou largada de reses bravas.
  - Os acidentes causados por artefactos pirotécnicos no caso de participação activa da Pessoa Segura.
  - As consequências ou sequelas de acidentes ocorridos em data anterior à data da entrada em vigor deste seguro ou à data de pagamento do primeiro prémio, se esta for posterior, ainda que aquelas se manifestem durante a vigência do seguro.
  - O agravamento das consequências de um acidente por uma doença ou invalidez preexistentes ou que surjam após e por causa independente do acidente. A Seguradora responderá apenas pelas consequências que o acidente tenha causado sem a intervenção agravante de tais circunstâncias.

Em \_\_\_\_\_, a \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20 \_\_\_\_\_

Sr./Sra.: \_\_\_\_\_

N.I.F. nº: \_\_\_\_\_ B.I.nº: \_\_\_\_\_

O TOMADOR DO SEGURO

PELA ENTIDADE SEGURADORA

PSN Mutua de Seguros y Reaseguros a Prima Fija - em Livre Prestação de Serviços em Portugal

Sr./Sra.: \_\_\_\_\_

N.I.F. nº: \_\_\_\_\_ B.I.nº: \_\_\_\_\_

O SEGURADO DO SEGURO

Devolver uma cópia assinada à Companhia Mútua de Seguros.

## COBERTURA COMPLEMENTARES OPCIONAL DE FALECIMENTO DA PESSOA SEGURA POR ACIDENTE DE VIAÇÃO

1. Para efeitos desta cobertura complementar, entende-se por falecimento por acidente de viação da Pessoa Segura a morte causada como consequência directa de um acidente ocorrido em alguma das circunstâncias a seguir enunciadas, quer imediatamente quer dentro do prazo máximo de 365 dias seguintes ao mesmo e sempre que tanto o acidente como o falecimento ocorram durante a vigência da apólice:

- a) Ser atropelado enquanto peão por um veículo.
- b) Circular num veículo terrestre, quer como o passageiro quer como condutor não profissional.
- c) Circular como passageiro de transportes públicos terrestres, marítimos ou aéreos de linhas regulares.

2. O capital garantido para esta cobertura complementar será igual ao da cobertura principal por falecimento e à cobertura de falecimento em caso de acidente, com os quais acrescerá, de forma a que, em caso de falecimento por acidente de circulação, o capital seja triplicado.

A presente cobertura só pode ser subscrita com a Cobertura Complementares Opcional de Falecimento da Pessoa Segura por acidente, sendo-lhe aplicáveis as respectivas regras.

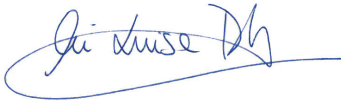
Em \_\_\_\_\_, a \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20\_\_\_\_\_

Sr./Sra.: \_\_\_\_\_

N.I.F. nº: \_\_\_\_\_ B.I.nº: \_\_\_\_\_

O TOMADOR DO SEGURO

PELA ENTIDADE SEGURADORA



PSN Mutua de Seguros y Reaseguros a Prima Fija – em Livre Prestação de Serviços em Portugal

Sr./Sra.: \_\_\_\_\_

N.I.F. nº: \_\_\_\_\_ B.I.nº: \_\_\_\_\_

O SEGURADO DO SEGURO

Devolver uma cópia assinada à Companhia Mútua de Seguros.

## COBERTURA COMPLEMENTARES OPCIONAL DE INVALIDEZ PERMANENTE ABSOLUTA DA PESSOA SEGURA:

1. Para efeitos desta cobertura complementar, entende-se por invalidez permanente absoluta a situação física ou psicológica irreversível que impossibilite a Pessoa Segura de manter qualquer relação laboral ou actividade profissional quando acompanhada de um grau de incapacidade superior a 66% de acordo com a Tabela Nacional de Incapacidades em vigor à data do sinistro.

2. O capital garantido para esta cobertura complementar será aquele que para o efeito figure nas condições particulares, não podendo, em nenhum caso, exceder o capital contratado para a cobertura principal por falecimento.

3. Não se considera invalidez permanente absoluta a incapacidade cuja permanência ainda não se tenha consolidado pelo decurso de pelo menos um ano desde o início do tratamento médico, no caso da origem da incapacidade ser orgânica ou interna, ou de pelo menos dez meses desde a ocorrência do acidente, no pressuposto de que a sua causa seja acidental, salvo prova médica concludente em contrário.

4. No caso de reconhecimento de uma situação de invalidez permanente absoluta, o contrato extinguir-se-á sem possibilidade de o mesmo subsistir apenas com a cobertura de falecimento.

### 5. Exclusões específicas

a) Las doenças infecciosas ainda que derivem de picaduras de insectos ou de outras causas externas de contágio HIV, hepatite, malária, paludismo, febre amarela, doença do sono etc., assim como as doenças denominadas profissionais, qualquer que seja o lugar em que se produzam ou a actividade desempenhada pela Pessoa Segura, ainda que tenham a qualificação jurídica de acidente de trabalho.

b) De forma específica, os enfartes do miocárdio, as embolias, trombozes, apoplexias, derrames cerebrais e qualquer dos denominados acidentes vasculares, seja qual for a sua causa, ainda que a sua origem e produção tenha incidido directa ou indirectamente em qualquer possível causa externa (stress, pressão social, excesso de trabalho, etc., e ainda que sejam qualificadas como acidentes de trabalho.

c) As lesões e doenças que sejam consequência de intervenções cirúrgicas e tratamentos médicos não motivados directamente por um acidente coberto pela apólice.

d) Os coágulos e hemorragias do globo ocular, córnea, cristalino e retina, assim como os descolamentos da retina, ainda que tenha ocorrido como consequência de um acidente não excluído sofrido por pessoa com grau de miopia compreendida entre as 8 e as 12 dioptrias.

e) As intoxicações, o envenenamento por ingestão de produtos alimentares ou farmacêuticos.

f) O suicídio ou a intenção de suicídio da Pessoa Segura, ainda que se produza depois do decurso de um ano desde a data da produção de efeitos do contrato ou das suas alterações que será considerado, em todo o caso, morte natural.

g) Os relacionados com o consumo de droga e estupefacientes com excepção dos medicamente prescritos, e os que ocorram encontrando-se a Pessoa Segura em situação de alienação mental, embriaguez ou sob o efeito de drogas tóxicas ou estupefacientes.

Para estes efeitos considera-se em de estado de embriaguez quando o grau de álcool no sangue seja superior a 0,5 gramas por 1.000 centímetros cúbicos ou a qualquer outro limite mais rigoroso que as autoridades administrativas possam estabelecer para a condução de viaturas automóveis ou quando a Pessoa Segura seja sancionada ou condenada por tal causa.

h) Os que tenham lugar quando a Pessoa Segura conduza um veículo a motor sem estar habilitado por lei para tal e Os acidentes de circulação quando for usado um qualquer meio de locomoção que não está autorizado a circular pelo lugar onde ocorra o acidente.

i) Os que a Pessoa Segura possa sofrer em ocasião da prática de alguma das actividades a seguir mencionadas:

- a prática profissional de qualquer desporto.
- a participação em provas desportivas de competição ou de exibição em veículo como piloto, co-piloto ou simples passageiro.
- a prática, ainda que a seja só como adepto, de algum dos seguintes desportos:
- automobilismo, karts e motociclismo em qualquer das suas modalidades e em geral todas as provas com veículos a motor, .
- motas de água, esqui, pára-queda aquático e actividades subaquáticas com recurso a instrumentos de respiração autónoma e em geral os acidentes marítimos, à excepção daqueles ocorridos em transportes públicos

ou os ocorridos durante a navegação desportiva a uma distância máxima autorizada por título de patrão da embarcação e no máximo a 60 milhas náuticas da costa.

- Actividades aéreas tais como balões dirigíveis, pára-queda, parapente, planador, moto planador, aviões ultraleves, asa delta, voo livre, voo sem motor e, em geral, qualquer viagem aérea em condições distintas da de ocupante como simples passageiro em aeronaves devidamente autorizadas para transportes regulares de passageiros.

- Pólo e hipismo.

- Bobsleigh, esqui acrobático, esqui fora de pista, esqui com saltos de trampolim e esqui de travessia ou de montanha.

- Participação em competições e provas preparatórias de qualquer modalidade de esqui.

- Alpinismo, escalada, espeleologia ou acidentes em rocódromos. Entende-se por alpinismo a ascensão em montanhas com uma altura superior a 2500 metros, independentemente de haver ou não neves perpétuas ou de igual grau de dificuldade.

Entende-se por escalada a prática desportiva que consiste em subir paredes de rocha ou gelo mais ou menos verticais, utilizando mãos e pés como pontos de apoio, mediante técnicas e materiais específicos para a subida e segurança.

- Rugby e futebol americano.

- Hóquei sobre relva, patins e gelo.

- Boxe, artes marciais e qualquer tipo de luta corporal.

- Ciclismo de competição.

- Desportos radicais ou de aventura, tais como, a título de mero exemplo, rafting, bungee jumping e canoing.

- Halterofilia, corte de troncos e levantamento de pedras.

- Utilização de armas de fogo e caça.

- Outros desportos e actividades de nova criação, cujos riscos possam considerar-se similares aos dos descritos nos pontos anteriores.

- Os acidentes ocorridos em expedições, missões ou deslocações fora do país de residência habitual da Pessoa Segura para realizar actividades de qualquer tipo (lúdicas, desportivas, de exploração, profissionais, científicas, humanitárias, etc.) que, pelas suas características ou finalidades, pelo lugar onde se desenrolam ou por outras circunstâncias, impliquem um aumento do risco ou perigo superior ao de uma viagem turística, científica ou profissional normal.

j) Os acidentes ocorridos em consequência de touradas, rodeios ou largada de reses bravas.

k) Os acidentes causados por artefactos pirotécnicos no caso de participação activa da Pessoa Segura.

l) As consequências ou sequelas de acidentes ocorridos em data anterior à data da entrada em vigor deste seguro ou à data de pagamento do primeiro prémio, se esta for posterior, ainda que aquelas se manifestem durante a vigência do seguro.

m) O agravamento das consequências de um acidente por uma doença ou invalidez preexistentes ou que surjam após e por causa independente do acidente. A Seguradora responderá apenas pelas consequências que o acidente tenha causado sem a intervenção agravante de tais circunstâncias.

6. Verificação do risco e tramitação do sinistro Documentação específica necessária

a) Número de identificação fiscal da Pessoa Segura.

b) Declaração fundamentada emitida pelo organismo competente do sistema de segurança social pelo qual a Pessoa Segura esteja abrangida reconhecendo a correspondente invalidez, assim como o respectivo grau

c) No caso da Pessoa Segura não estar inscrita na Segurança Social, atestado médico em que se determine a invalidez permanente e o grau da mesma, no que diz respeito ao exercício da profissão declarada e de qualquer outra actividade.

d) Qualquer documento oficial que ateste que a Pessoa Segura estava realizando a actividade profissional declarada e que teve que cessar a mesma, precisamente como consequência da sua incapacidade ou invalidez permanente.

e) Em caso de acidente, declaração das diligências administrativas e ou judiciais que hajam surgido em virtude daquele e documentos que provem a relação causal directa entre o acidente e a incapacidade ou invalidez permanente.

f) Atestado do médico em que se relacione e descreva com detalhes as sequelas de carácter irreversível que a Pessoa Segura apresente e que atestem a sua situação de incapacidade

**profissional permanente ou invalidez permanente absoluta directamente causada por aquele.**

**Em caso de discordância quanto à existência ou ao grau de incapacidade, o Tomador do Seguro e a Entidade Seguradora designarão um perito cada um e estes dois, em conjunto, designarão um terceiro que presidirá à avaliação da incapacidade reclamada.**

**Os peritos deverão proceder ou mandar proceder aos exames e análises que julguem necessário á elaboração de um relatório em que descrevam a situação incapacitante, respectivas causas e danos e fundamentem o grau que lhe atribuem. Em caso de empate, o perito presidente tem voto de qualidade.**

Em \_\_\_\_\_, a \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20\_\_\_\_

Sr./Sra.: \_\_\_\_\_

N.I.F. nº: \_\_\_\_\_ B.I.nº: \_\_\_\_\_

O TOMADOR DO SEGURO

PELA ENTIDADE SEGURADORA



PSN Mutua de Seguros y Reaseguros a Prima Fija – em Livre Prestação de Serviços em Portugal

Sr./Sra.: \_\_\_\_\_

N.I.F. nº: \_\_\_\_\_ B.I.nº: \_\_\_\_\_

O SEGURADO DO SEGURO

Devolver uma cópia assinada à Companhia Mútua de Seguros.

**COBERTURA COMPLEMENTARES OPCIONAL DE  
INVALIDEZ PERMANENTE ABSOLUTA DA PESSOA SEGURA POR ACIDENTE:**

1. Mediante a presente cobertura, a Entidade Seguradora garante ao beneficiário o pagamento do capital estabelecido para o efeito nas condições particulares no caso de a Pessoa Segura, como consequência directa de um acidente coberto pela apólice, imediatamente ou no decurso dos 365 dias seguintes ao mesmo, ficar em situação de invalidez permanente absoluta, estando vigente a apólice tanto no momento do acidente como no momento do reconhecimento da situação de invalidez permanente absoluta.

2. Para efeitos desta cobertura complementar, entende-se por invalidez permanente absoluta a situação física ou psicológica irreversível que impossibilite a Pessoa Segura de manter qualquer relação laboral ou actividade profissional quando acompanhada de um grau de incapacidade superior a 66% de acordo com a Tabela Nacional de Incapacidades em vigor à data do sinistro.

3. O capital garantido para esta cobertura complementar será igual ao da cobertura por invalidez permanente absoluta ao qual acrescerá, de forma a que, em caso de invalidez permanente absoluta por acidente, o capital seja duplicado.

4. Não se considera invalidez permanente absoluta a incapacidade cuja permanência ainda não se tenha consolidado pelo decurso de pelo menos um ano desde o início do tratamento médico, no caso da origem da incapacidade ser orgânica ou interna, ou de pelo menos dez meses desde a ocorrência do acidente, no pressuposto de que a sua causa seja acidental, salvo prova médica concludente em contrário.

5. No caso de reconhecimento de uma situação de invalidez permanente absoluta, o contrato extinguir-se-á sem possibilidade de o mesmo subsistir apenas com a cobertura de falecimento.

A presente cobertura só pode ser subscrita com a Cobertura Complementares Opcional de Invalidez Permanente Absoluta da Pessoa Segura, sendo-lhe aplicáveis as respectivas regras.

Em \_\_\_\_\_, a \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20\_\_\_\_

Sr./Sra.: \_\_\_\_\_

N.I.F. nº: \_\_\_\_\_ B.I.nº: \_\_\_\_\_

O TOMADOR DO SEGURO

PELA ENTIDADE SEGURADORA



PSN Mutua de Seguros y Reaseguros a Prima Fija – em Livre Prestação de Serviços em Portugal

Sr./Sra.: \_\_\_\_\_

N.I.F. nº: \_\_\_\_\_ B.I.nº: \_\_\_\_\_

O SEGURADO DO SEGURO

Devolver uma cópia assinada à Companhia Mútua de Seguros.

**COBERTURA COMPLEMENTARES OPCIONAL DE  
INVALIDEZ PERMANENTE ABSOLUTA DA PESSOA SEGURA POR ACIDENTE DE VIAÇÃO:**

1. Mediante a presente cobertura, a Entidade Seguradora garante ao beneficiário o pagamento do capital estabelecido para o efeito nas condições particulares, no caso da Pessoa Segura, em consequência directa de um acidente de viação, imediatamente após o acidente ou no decurso dos 365 dias seguintes ao mesmo, ficar em situação de invalidez permanente absoluta, estando vigente a apólice tanto no momento do acidente como no momento do reconhecimento da situação de invalidez permanente absoluta.

2. Para efeitos desta cobertura complementar, entende-se:

- Por invalidez permanente absoluta a situação física ou psicológica irreversível que impossibilite a Pessoa Segura de manter qualquer relação laboral ou actividade profissional quando acompanhada de um grau de incapacidade superior a 66% de acordo com a Tabela Nacional de Incapacidades em vigor à data do sinistro.
- Por acidente o sofrido pela Pessoa Segura em alguma das circunstâncias a seguir enunciadas:
  - a) Ser atropelado enquanto peão por um veículo;
  - b) Circular num veículo terrestre, quer como o passageiro quer como condutor não profissional.
  - c) Circular como passageiro de transportes públicos terrestres, marítimos ou aéreos de linhas regulares.

3. O capital garantido por esta cobertura complementar será igual ao da cobertura por invalidez permanente absoluta e ao da cobertura da invalidez permanente absoluta por acidente, aos quais acrescerá, de forma a que, em caso de invalidez permanente absoluta por acidente de viação, o capital seja triplicado.

A presente cobertura só pode ser subscrita com a Cobertura Complementares Opcional de Invalidez Permanente Absoluta da Pessoa Segura por acidente, sendo-lhe aplicáveis as respectivas regras.

Em \_\_\_\_\_, a \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20\_\_\_\_\_

Sr./Sra.: \_\_\_\_\_

N.I.F. nº: \_\_\_\_\_ B.I.nº: \_\_\_\_\_

O TOMADOR DO SEGURO

PELA ENTIDADE SEGURADORA



PSN Mutua de Seguros y Reaseguros a Prima Fija – em Livre Prestação de Serviços em Portugal

Sr./Sra.: \_\_\_\_\_

N.I.F. nº: \_\_\_\_\_ B.I.nº: \_\_\_\_\_

O SEGURADO DO SEGURO

Devolver uma cópia assinada à Companhia Mútua de Seguros.

## COBERTURA COMPLEMENTARES OPCIONAL DE INVALIDEZ PERMANENTE PROFISSIONAL DA PESSOA SEGURA:

1. Mediante a presente cobertura, a Seguradora garante ao beneficiário o pagamento do capital estabelecido para o efeito nas condições particulares, caso a Pessoa Segura sofra alguma perda anatómica ou funcional que a impeça de exercer a profissão habitual ou a sua ocupação declarada.

2. O capital garantido para esta cobertura complementar será o que para o efeito for estabelecidos nas condições particulares, não podendo, em nenhum caso, exceder o capital contratado para a cobertura principal por falecimento.

3. Não se considera incapacidade profissional permanente a incapacidade cuja permanência ainda não se tenha consolidado pelo decurso de pelo menos um ano desde o início do tratamento médico, no caso da origem da incapacidade ser orgânica ou interna, ou de pelo menos dez meses desde a ocorrência do acidente, no pressuposto de que a sua causa seja acidental, salvo prova médica concludente em contrário.

4. No caso de reconhecimento de uma situação de incapacidade profissional permanente, o contrato extinguir-se-á sem possibilidade de o mesmo subsistir apenas com a cobertura de falecimento.

### 5. Exclusões específicas

a) Las doenças infecciosas ainda que derivem de picadas de insectos ou de outras causas externas de contágio HIV, hepatite, malária, paludismo, febre amarela, doença do sono etc., assim como as doenças denominadas profissionais, qualquer que seja o lugar em que se produzam ou a actividade desempenhada pela Pessoa Segura, ainda que tenham a qualificação jurídica de acidente de trabalho.

b) De forma específica, os enfartes do miocárdio, as embolias, trombose, apoplexias, derrames cerebrais e qualquer dos denominados acidentes vasculares, seja qual for a sua causa, ainda que a sua origem e produção tenha incidido directa ou indirectamente em qualquer possível causa externa (stress, pressão social, excesso de trabalho, etc.), e ainda que sejam qualificadas como acidentes de trabalho.

c) As lesões e doenças que sejam consequência de intervenções cirúrgicas e tratamentos médicos não motivados directamente por um acidente coberto pela apólice.

d) Os coágulos e hemorragias do globo ocular, córnea, cristalino e retina, assim como os descolamentos da retina, ainda que tenha ocorrido como consequência de um acidente não excluído sofrido por pessoa com grau de miopia compreendida entre as 8 e as 12 dioptrias.

e) As intoxicações, o envenenamento por ingestão de produtos alimentares ou farmacêuticos.

f) O suicídio ou a intenção de suicídio da Pessoa Segura, ainda que se produza depois do decurso de um ano desde a data da produção de efeitos do contrato ou das suas alterações que será considerado, em todo o caso, morte natural.

g) Os relacionados com o consumo de droga e estupefacientes com excepção dos medicamente prescritos, e os que ocorram encontrando-se a Pessoa Segura em situação de alienação mental, embriaguez ou sob o efeito de drogas tóxicas ou estupefacientes.

Para estes efeitos considera-se em estado de embriaguez quando o grau de álcool no sangue seja superior a 0,5 gramas por 1.000 centímetros cúbicos ou a qualquer outro limite mais rigoroso que as autoridades administrativas possam estabelecer para a condução de viaturas automóveis ou quando a Pessoa Segura seja sancionada ou condenada por tal causa.

h) Os que tenham lugar quando a Pessoa Segura conduza um veículo a motor sem estar habilitado por lei para tal e Os acidentes de circulação quando for usado um qualquer meio de locomoção que não está autorizado a circular pelo lugar onde ocorra o acidente.

i) Os que a Pessoa Segura possa sofrer em ocasião da prática de alguma das actividades a seguir mencionadas:

- a prática profissional de qualquer desporto.
- a participação em provas desportivas de competição ou de exibição em veículo como piloto, co-piloto ou simples passageiro.
- a prática, ainda que a seja só como adepto, de algum dos seguintes desportos:
- automobilismo, karts e motociclismo em qualquer das suas modalidades e em geral todas as provas com veículos a motor,
- motas de água, esqui, pára-queda aquático e actividades subaquáticas com recurso a instrumentos de respiração autónoma e em geral os acidentes marítimos, à excepção daqueles ocorridos em transportes públicos

ou os ocorridos durante a navegação desportiva a uma distância máxima autorizada por título de patrão da embarcação e no máximo a 60 milhas náuticas da costa.

- Actividades aéreas tais como balões dirigíveis, pára-queda, parapente, planador, moto planador, aviões ultraleves, asa delta, voo livre, voo sem motor e, em geral, qualquer viagem aérea em condições distintas da de ocupante como simples passageiro em aeronaves devidamente autorizadas para transportes regulares de passageiros.

- Pólo e hipismo.

- Bobsleigh, esqui acrobático, esqui fora de pista, esqui com saltos de trampolim e esqui de travessia ou de montanha.

- Participação em competições e provas preparatórias de qualquer modalidade de esqui.

- Alpinismo, escalada, espeleologia ou acidentes em rocódromos.

Entende-se por alpinismo a ascensão em montanhas com uma altura superior a 2500 metros, independentemente de haver ou não neves perpétuas ou de igual grau de dificuldade.

Entende-se por escalada a prática desportiva que consiste em subir paredes de rocha ou gelo mais ou menos verticais, utilizando mãos e pés como pontos de apoio, mediante técnicas e materiais específicos para a subida e segurança.

- Rugby e futebol americano.

- Hóquei sobre relva, patins e gelo.

- Boxe, artes marciais e qualquer tipo de luta corporal.

- Ciclismo de competição.

- Desportos radicais ou de aventura, tais como, a título de mero exemplo, rafting, bungee jumping e canoing.

- Halterofilia, corte de troncos e levantamento de pedras.

- Utilização de armas de fogo e caça.

- Outros desportos e actividades de nova criação, cujos riscos possam considerar-se similares aos dos descritos nos pontos anteriores.

- Os acidentes ocorridos em expedições, missões ou deslocamentos fora do país de residência habitual da Pessoa Segura para realizar actividades de qualquer tipo (lúdicas, desportivas, de exploração, profissionais, científicas, humanitárias, etc.) que, pelas suas características ou finalidades, pelo lugar onde se desenrolam ou por outras circunstâncias, impliquem um aumento do risco ou perigo superior ao de uma viagem turística, científica ou profissional normal.

j) Os acidentes ocorridos em consequência de touradas, rodeios ou largada de reses bravas.

k) Os acidentes causados por artefactos pirotécnicos no caso de participação activa da Pessoa Segura.

l) As consequências ou sequelas de acidentes ocorridos em data anterior à data da entrada em vigor deste seguro ou à data de pagamento do primeiro prémio, se esta for posterior, ainda que aquelas se manifestem durante a vigência do seguro.

m) O agravamento das consequências de um acidente por uma doença ou invalidez preexistentes ou que surjam após e por causa independente do acidente. A Seguradora responderá apenas pelas consequências que o acidente tenha causado sem a intervenção agravante de tais circunstâncias.

6. Verificação do risco e tramitação do sinistro Documentação específica necessária

a. Número de identificação fiscal da Pessoa Segura;

b. Declaração fundamentada emitida pelo organismo competente do sistema de segurança social pelo qual a Pessoa Segura esteja abrangida reconhecendo a correspondente invalidez, assim como o respectivo grau;

c. No caso da Pessoa Segura não estar inscrita na Segurança Social, atestado médico em que se determine a invalidez permanente e o grau da mesma, no que diz respeito ao exercício da profissão declarada e de qualquer outra actividade;

d. Qualquer documento oficial que ateste que a Pessoa Segura estava realizando a actividade profissional declarada e que teve que cessar a mesma, precisamente como consequência da sua incapacidade ou invalidez permanente;

e. Em caso de acidente, declaração das diligências administrativas e ou judiciais que hajam surgido em virtude daquele e documentos que provem a relação causal directa entre o acidente e a incapacidade ou invalidez permanente;

f. Atestado do médico em que se relacione e de descreva com detalhes as sequelas de carácter irreversível que a Pessoa

**Segura apresente e que atestem a sua situação de incapacidade profissional permanente ou invalidez permanente absoluta directamente causada por aquele.**

**Em caso de discordância quanto à existência ou ao grau de incapacidade, o Tomador do Seguro e a Entidade Seguradora designarão um perito cada um e estes dois, em conjunto, designarão um terceiro que presidirá à avaliação da incapacidade reclamada.**

**Os peritos deverão proceder ou mandar proceder aos exames e análises que julguem necessário e elaboração um relatório em que descrevam a situação incapacitante, respectivas causas e danos e fundamentem o grau que lhe atribuem. Em caso de empate, o perito presidente tem voto de qualidade.**

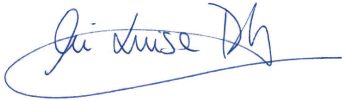
Em \_\_\_\_\_, a \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20\_\_\_\_

Sr./Sra.: \_\_\_\_\_

N.I.F. nº: \_\_\_\_\_ B.I.nº: \_\_\_\_\_

O TOMADOR DO SEGURO

PELA ENTIDADE SEGURADORA



PSN Mutua de Seguros y Reaseguros a Prima Fija – em Livre Prestação de Serviços em Portugal

Sr./Sra.: \_\_\_\_\_

N.I.F. nº: \_\_\_\_\_ B.I.nº: \_\_\_\_\_

O SEGURADO DO SEGURO

Devolver uma cópia assinada à Companhia Mútua de Seguros.